PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Apensados: PL nº 3.155/2019, PL nº 5.917/2019 e PL nº 1.554/2021

Dispõe sobre a expansão do mercado livre de energia elétrica, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

- § 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- § 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, conforme regulamento, terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:





15.

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores" (NR)

"Art.		15.								
§ 7°-A. O Ministério de Minas e Energia poderá	redu:	zir								
a obrigação de contratação de que trata o §	} 7°	а								
percentual inferior à totalidade da carga.										
	" (N	ID)								

- "Art. 16. É de livre escolha das unidades consumidoras, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.
- § 1º O poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos no caput até alcançar todos as unidades consumidoras, inclusive aquelas atendidas por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).
- § 2º O regulamento deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:
- I ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado:
- II proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;





- III separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
- IV regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.
- § 3º Em até 72 (setenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV, observado o plano de que trata o § 2º.
- § 4º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15." (NR)
- "Art. 16-A. No exercício da opção de que trata o art. 16, as unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão representadas por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, de que trata o art. 4° da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
- § 1º As unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão denominadas consumidores varejistas.
- § 2º O órgão regulador do setor elétrico definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:
- I capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;
- II obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pelo órgão regulador do setor elétrico, caso o agente





varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pelo órgão regulador do setor elétrico poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.

§ 4° Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório."

"Art. 16-B. As unidades consumidoras do Ambiente de Contratação Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos de operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária."

"Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulada e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do





consumo de energia elétrica.

- § 1º Os resultados que trata o *caput* serão calculados pelo órgão regulador do setor elétrico.
- § 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o *caput*.
- § 3º O pagamento do encargo pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, calculado na forma do § 5º do art. 16-E."
- "Art. 16-D. Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE.
- § 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados na forma do regulamento.
- § 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados até 12 (doze) meses da publicação desta Lei."
- "Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.
- § 1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.
- § 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor o consumidor com carga mínima individual igual ou





superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) que:

- I participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou
- II esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.
- § 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 5º do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004.
- § 4° O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1° e no § 5° do art. 3°-D da Lei n° 10.848, de 2004.
- § 5° O consumo líquido, para fins do disposto no § 4°:
- I corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida; e
- II será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior."
- "Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia e deverá conter a identificação do acionista autoprodutor e a





respectiva participação na sociedade titular da outorga.

Parágrafo Único. A inclusão de acionista ou alteração do acionista autoprodutor, bem como da participação na sociedade titular da outorga deverá ser precedida de anuência da ANEEL."

"Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga."

"Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade."

"Art. 16-I. O autoprodutor com outorga em vigor alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor deste parágrafo."

"Art. 17-A. As instalações de transmissão para uso exclusivo de um consumidor ou de produtor de energia elétrica poderão ser acessadas por outro consumidor, produtor de energia elétrica, concessionária ou permissionária de distribuição ou agentes de importação e exportação interessado que atenda às condições legais e à regulação expedida pela ANEEL.

- § 1º A regulação do acesso de que trata o caput deverá dispor sobre:
- I as condições gerais de acesso, de acordo com estudos técnicos aprovados pelo ONS;





- II o ressarcimento a quem promoveu, às suas custas,
 a construção da obra de uso exclusivo;
- III a necessária incorporação à rede básica da rede de transmissão de uso comum; e
- IV a remuneração do agente de transmissão que incorporar a rede de transmissão de uso comum.
- § 2º No acesso de que trata este artigo, o acessante interessado deverá atender às mesmas exigências técnicas e legais previstas para o acesso de consumidor ou agente ao sistema de transmissão.
- § 3º A parte de uso comum das instalações de transmissão acessada, na tensão de 230 kV ou superior, será doada à concessionária de transmissão que celebrou o contrato de conexão com o consumidor ou agente e será incorporada à rede básica.
- § 4º O ressarcimento de que trata o inciso II do §1º poderá ser efetivado mediante desconto na tarifa de uso do sistema de transmissão concedido a quem promoveu, às suas custas, a construção da obra de uso exclusivo;
- § 5º Caso não seja possível efetivar o ressarcimento na forma prevista no parágrafo anterior, a responsabilidade pelo seu pagamento será da transmissora que incorporará a rede de uso comum entre os acessantes, assegurada a respectiva recomposição da Receita Anual Permitida da concessionária."

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive





quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

IV - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão.

§ 6º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia.

§ 7º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.





§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	3°	 	 	 	 	 	

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de 12 (doze) meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a 12 (doze) meses;

.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....

c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e





d) valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga;
XXII - estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.
§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:
I - tarifas diferenciadas por horário;
II - a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente; e
III - estimulo a inclusão de melhorias tecnológicas que tragam ganho de eficiência para o sistema.
§ 9º Cento e oitenta dias após a entrada em vigor deste parágrafo, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável.
" (NR)
"Art. 26.





potência superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) e aqueles com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 1°-J. Os percentuais de redução de que trata o § 1° não serão aplicados a novos empreendimentos e à ampliação de empreendimentos existentes abrangidos pelo art. 8° da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, que forem comunicados à ANEEL após 1° de março de 2026, observado o estabelecido pelo § 1°-D.

§ 1°-L. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1°, 1°-A e 1°-B não se aplicam aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

.....

§ 5°-A. No exercício da opção de que trata o § 5°, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 16-A da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5°-B. A representação de consumidores atendidos em





tensão maior ou igual a 2,3 kV por agentes varejis	stas,
nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de j	ulho
de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de	fato
ou de direito de que trata o § 5°.	
n	
(NR)	

Art. 4° A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
13
S 10 On requiremento de CDE parão provenientos:
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:
V - das quotas anuais pagas por concessionárias de
geração de energia elétrica que possuam esta
obrigação nos respectivos contratos de concessão de
sua titularidade.
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
(NR)

- "Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:
- I à exigência de contrapartidas dos beneficiários,
 condizentes com a finalidade do subsídio; e
- II a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público-alvo.
- § 1º A condicionalidade a que refere o *caput* não se aplica às reduções de que tratam os parágrafos §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concedidas às outorgas emitidas





até 31 de dezembro de 2020."

Art. 5° A Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- III o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo concorrencial.
- § 5°-A. Após a entrada em vigor desse parágrafo, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5° em intervalos de tempo horários ou inferiores, nos termos da regulamentação.
- § 5°-B. A definição dos preços de que trata o § 5° poderá se dar por meio de:
- I regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou
- II ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de





mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

- § 5°-C. Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletro-energéticos de que trata o inciso I do § 4°, à definição de preços de que trata o § 5°-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3°.
- § 5°-D. Caso seja realizada a licitação de que trata o art. 5°-C, deverá ser precedida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7°, do art. 3°-C.
- § 5°-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5°-B:
- I será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 24 meses após a entrada em vigor deste inciso;
- II exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e
- III não será aplicada antes de 12 (doze) meses da publicação desta Lei e estará condicionada a que o estudo de que trata o inciso I indique os benefícios associados à sua implantação.

§ 6°	 	 	 	
•				

- II as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que deverão, em até 24 (vinte e quatro meses), prever, entre outras formas:
- a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações, conforme regulação; e
- b) chamada de recursos para fechamento de posições





deficitárias com apuração diária.											
§ 6°-A. O Poder Executivo deverá propor, er	n até 30										
(trinta) meses após a entrada em vigor deste p	arágrafo,										
aprimoramentos no arranjo do mercado de	energia										
elétrica orientado ao desenvolvimento	e a										
sustentabilidade de bolsas de energia	elétrica										
nacionais.											
2.422											
§ 10°											

VI - O despacho de geração, a pedido do ONS ou das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, de usinas não despachadas centralizadamente outorgadas na forma dos art. 7°, inciso II, da Lei n° 9.074, de 1995, para garantir a continuidade do fornecimento, a segurança do sistema e a manutenção dos valores de frequência e tensão.

.....

- § 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:
- I ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e
- II ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem





garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga." (NR)

"Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

.....

§ 1º Na contratação regulada, os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

 I - Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II - Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

§ 2°	 	 	

III - a entrega da energia elétrica proveniente de novos





empreendimentos de geração será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

.....

§ 18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o § 18-A:

I - os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei;

II - os agentes de comercialização;

III - os agentes de geração; e

IV - os autoprodutores.

§ 18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir





CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 18-E. A Aneel definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 18-D." (NR)

"Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

- § 1º Na descontratação de que trata o *caput*, deverão ser observados:
- I volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e
- II avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.
- § 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observado o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.
- § 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o *caput* e o critério de classificação das propostas de descontratação, serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.





- § 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:
- I a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;
- II a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e
- III a aceitação da extinção, pela Aneel, da outorga do gerador de energia elétrica."
- "Art. 3º O poder concedente, conforme regulamento, poderá promover a contratação centralizada de energia elétrica, de reserva de capacidade, ou de lastro para o atendimento das necessidades de confiabilidade e adequabilidade sistêmica do mercado nacional, observado o que segue:
- I o estabelecimento da metodologia para quantificação dos valores máximos de oferta de lastro de cada empreendimento; e
- II a homologação da relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência, com base em sistemática a ser definida em regulamento.

.....

- § 4° O lastro de que trata o caput:
- I é a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e
- II poderá, em função dos atributos considerados em sua definição e de sua capacidade de armazenamento



de energia, ser expresso em mais de um elemento ou produto.

§ 5º A definição da metodologia para quantificação dos valores máximos de oferta de lastro de cada empreendimento não implicará assunção de riscos, pelo poder concedente, especialmente os associados à comercialização de lastro e energia pelo empreendedor.

§ 6º O poder concedente, após a regulamentação e a implantação da contratação de lastro prevista no art. 3º-C, poderá promover leilões para contratação de energia para o mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no edital.

§ 7º Fica o Poder Concedente autorizado a definir lastro ser contratado por meio de sistema armazenamento de energia elétrica. conforme regulamento, com vistas a melhorar a eficiência das redes de distribuição e transmissão, e modulação da injeção de energia proveniente de fontes intermitentes." (NR)

"Art. 3°-A.

§ 4º Na contratação de novos empreendimentos para
aquisição de reserva de capacidade, deverão se
considerados, conforme regulamentação, os atributos
ambientais, técnicos e físicos, bem como a capacidade
de armazenamento de energia dos empreendimentos
habilitados no certame.
"





(NR)

- "Art. 3º-D. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.
- § 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.
- § 2º O poder concedente, para fins do disposto no caput, estabelecerá:
- I as diretrizes para a realização das licitações, que levarão em conta os aspectos não exaustivos elencados a seguir:
- a) economicidade dos custos de investimento e operação;
- b) financiabilidade;
- c) despachabilidade e robustez;
- d) flexibilidade e confiabilidade;
- e) capacidade de armazenamento de energia;
- f) custos de infraestrutura;
- g) impactos socioambientais;
- h) emissão de gases de efeito estufa;
- i) emissão de óxidos de enxofre e nitrogênio;
- j) empregos diretos e indiretos; e
- k) tributação e subsídios;
- II a forma, os prazos e as condições da contratação;
- III os produtos a serem contratados;
- IV as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.





- § 3º A distinção entre empreendimentos novos e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida para a definição do prazo de duração dos contratos.
- § 4º Os custos da contratação de que trata o caput, os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarifário cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica, conforme o art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
- § 5º A proporção do consumo de que trata o § 4º, no caso de autoprodutores:
- I deverá ser calculada com base no consumo medido no ponto de carga;
- II deverá considerar a energia elétrica autoproduzida;
- III poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5°, a localização do empreendimento de autoprodução.
- § 6º Para fins de transição, deverá ser apurada a parcela de lastro existente no ACR, de acordo com metodologia a ser estabelecida em regulamento, cujo custo será pago por todos os consumidores e autoprodutores, por meio de encargo, na proporção do seu consumo.
- § 7º O regulamento da parcela do encargo previsto no § 4º decorrente da contratação de lastro de empreendimentos existentes e o regulamento do encargo de que trata o § 6º deverão prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de





contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

- § 8º Os contratos de que trata o § 7º não poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo.
- § 9º A regra de redução de que trata o § 7º:
- I poderá considerar, além dos parâmetros previstos no
 § 5º, a localização da geração contratada; e
- II deverá considerar as transações comerciais realizadas a qualquer tempo, lastreadas por meio dos contratos indicados nos §§ 7º e 8º.
- § 10. A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata o § 4° e das despesas da contratação de que trata o caput.
- § 11. O poder concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:
- I cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, devendo o início da contratação ocorrer em até 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;
- II as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e
- III os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.
- § 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará empreendimentos novos e existentes, podendo ser realizada:
- I com segmentação de produto e preços diferenciados por produto; e





II - com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento de energia associado.

- § 13. Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar essa energia e esses serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.
- § 14. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente.
- § 15. O estabelecimento do previsto nos incisos II e III do § 11 devem ser precedidas, necessariamente, de consultas ou audiências públicas."
- "Art. 3°-E. O poder concedente, para fins do disposto no art. 3°-D, deverá promover a separação da contratação referente ao lastro daquela referente à energia elétrica.
- § 1° A separação prevista no caput respeitará os contratos de que trata o § 7° do art. 3°-D, observado o disposto no § 8° do art. 3°-D.
- § 2º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório realizado para a contratação de lastro."

'Art.	4°	 										

§ 10. Incumbe à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas, podendo instaurar





processos sancionadores cujos procedimentos serão aprovados pela ANEEL.

§ 11. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou supervisão da atividade de monitoramento indicada no parágrafo anterior, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por ele representada."(NR)

Art. 6° A Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003, desde que não tenham sido prorrogadas, serão prorrogadas, critério do concessionário. única podendo uma vez, tal prorrogação, por um prazo de trinta anos, ser antecipada na forma deste artigo.





§ 1º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV а assunção do risco hidrológico pelo concessionário partir do término do período а remanescente da concessão atual, vedada repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão;

VI – a inclusão de compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os





limites de redução em vigor na data de publicação desta lei: e

- VII a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.
- § 2º A antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser solicitada pelo concessionário em até 90 dias contados da vigência deste parágrafo.
- § 3º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.
- § 4º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.
- § 5º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput."
- "Art. 8°-E. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas existentes com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) com o advento do termo contratual serão licitadas pelo Poder Concedente.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de serviço público de geração, bem como às de uso de bem público, para fins de autoprodução e produção independente de energia elétrica.
- § 2º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço e considerará, como base no cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.





a ser paga ao atual concessionário, a metodologia do valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º São condições para a licitação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei
 nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão; e

VI - a reversão dos bens para a União ao final do prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.





- § 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de vinte anos, contado da data de vigência do contrato.
- § 5º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia."

"Art. 8°-F. As outorgas de concessão e de autorização de geração de usinas hidrelétricas que não forem prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, conforme disposto no art. 8°-E."

"Art. 8°-G. A partir da vigência deste artigo, não se aplica às novas prorrogações e licitações de concessões de geração de energia elétrica o disposto no art. 1° e nos §§ 8° e 9° do art. 8°, devendo ser observados os artigos §1°-A e 8°-E."

Art. 7° A Lei n° 13.203, de 8 de dezembro 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.	1°	 								

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo." (NR)

Art. 8° Ficam revogados:

I – o § 2°-A e o §5° do art. 15 da Lei n° 9.074, de 7de julho de

II – o inciso III do art. 2°-A da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de



1995.

1997;



III – o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e

IV – os §§2º e 3º, do art. 2º, e 3º, 8º e 9º, do art. 8º, da Lei nº
12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de

de

de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL

Presidente

Deputado EDIO LOPES

Relator



